



PARECER JURÍDICO Nº 95/2013

De: Assessoria Técnica
Para: Gerência de Pessoal



I - EMENTA: REQUERIMENTO - LEI MUNICIPAL Nº 2.044/2004 - POSSIBILIDADE DE PERCEÇÃO DAS VANTAGENS DO CARGO ANTERIOR PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL - CONTRATO TEMPORÁRIO ANTERIOR JUNTO AO MUNICÍPIO - SITUAÇÃO NÃO ACOBERTADA PELO DISPOSITIVO LEGAL - TEMPO EM CARGO COMMISSIONADO - POSSIBILIDADE LEGAL.

II - RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, por meio de encaminhamento da Presidência, pedido de parecer jurídico acerca da solicitação feita pela Sra. Karina Dias Lage, servidora da Câmara Municipal de Ipatinga, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Técnico do Legislativo I, desde 29/06/12.

Referida servidora solicita que seja adicionado, para fins de progressão horizontal, o tempo trabalhado na Prefeitura de Ipatinga (de 1998 a 2005) e na Câmara Municipal de Ipatinga (de 2007 a 2012).

O tema já fora objeto de estudo no Parecer nº. 192/2012, ocorrendo superveniência de decisão do TJMG que declarou a constitucionalidade da Lei 2.044/04.

Sobre a referida ADI, vale destacar que na presente ação, a Câmara Municipal, ao rebater veementemente as alegações do autor - Prefeito Municipal - pugnou pela constitucionalidade do dispositivo impugnado, sustentando que o direito à percepção de adicionais por tempo de serviço e de férias-prêmio a servidor nomeado em razão de aprovação em concurso público estão previstos no art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição mineira.

A manifestação do Órgão Especial do TJMG acatou as alegações da Câmara, afirmando que "o Município é competente para organizar seus serviços, por força do artigo 30 da CRFB/88, sendo vedada qualquer ingerência da União ou do Estado; como corolário o ente federativo Municipal pode

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

alterar através de lei o regime jurídico dos servidores, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade dos vencimentos". Neste sentido, julgou improcedente a ADI.

Com a superveniência da decisão do TJMG, novo requerimento foi protocolado pela servidora, requerendo seja deferido os graus nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 2.044/04.

Anexou ao pedido os seguintes documentos os quais passam a fazer parte integrante deste parecer:

- Certidões da Prefeitura Municipal de Ipatinga:

- **Certidão n.º. 3191/12:** ocupou a função pública de Oficial Especializado I de 21/12/1998 a 01/07/1999; ocupou a função pública de Assistente Técnico Operacional I de 01/07/1999 a 03/10/2005;
- **Certidão n.º. 3190/2012:** foi contratada (Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado) para prestação de serviços de Professor no período de 28/11/2005 a 31/12/2005;
- **Certidão n.º. 3189/2012:** foi contratada (Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado) para prestação de serviços de Professor no período de 03/02/2006 a 22/12/2006;

- Certidão da Câmara Municipal de Ipatinga: ocupou o cargo de provimento em Comissão no período de 02/01/2007 a 27/06/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A utilização do tempo de serviço prestado em regime diverso para percepção de adicionais encontra-se prevista no art. 2º da Lei 2.044, de 20 de janeiro de 2004, que alterou a Lei n.º 2.017, de 06 de outubro de 2003, e deu outras providências. Vejamos:



“Art. 2º Fica assegurado aos servidores públicos do Município de Ipatinga, quando aprovado em concurso público para provimento de outro cargo, a percepção das vantagens do cargo anterior, do qual for exonerado ou destituído.


2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Parágrafo único. Para a progressão horizontal, computar-se-á o número de graus percebidos pelo servidor no CARGO ANTERIOR, assegurando-os no novo cargo, computando-se também o período de interstício já transcorrido para aquisição de novo grau.”

Diante da redação do artigo 2º da Lei nº 2.044/2004, resta evidente que o benefício abrange a situação do servidor público ocupante de cargo público. Assim sendo, deve-se explanar acerca do conceito de servidor público.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 19ª Edição, página 127), adotam a mesma classificação do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, classificando os Agentes Públicos em cinco grandes grupos: agentes políticos; agentes administrativos; agentes honoríficos; agentes delegados e agentes credenciados.

Os **Servidores Públicos** enquadram-se dentro da segunda categoria, isto é, são subespécies de Agentes Administrativos. Vejamos:



Os Agentes Administrativos são todos aqueles que exercem uma atividade pública de natureza profissional e remunerada, sujeitos a hierarquia funcional e ao regime jurídico estabelecido pelo ente federado ao qual pertencem. São os ocupantes de cargos públicos, de empregos públicos e de funções públicas nas Administrações Direta e Indireta das diversas unidades da Federação, nos três Poderes. Podem ser assim classificados:

a) **servidores públicos: são os agentes administrativos sujeitos a regime jurídico-administrativo, de caráter estatutário (isto é, de natureza legal, e não contratual); são os titulares de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão;**

b) empregados públicos: são os ocupantes de empregos públicos, sujeitos a regime jurídico contratual trabalhista; tem “contrato-de trabalho”, em sentido próprio, e são regidos basicamente pela Consolidação das *Leis do Trabalho* - CLT (são, por isso, chamados “celetistas”);

c) temporários: são os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição; **não tem cargo público** nem emprego público; exercem uma função pública remunerada temporária e o seu vínculo funcional com a Administração Pública é contratual, mas se trata de um contrato de direito público, e não de natureza trabalhista (eles não tem o “contrato de trabalho” propriamente dito, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); em síntese, não são agentes públicos celetistas, nem propriamente estatutários, mas estão vinculados à administração pública por um regime funcional de direito público, de natureza jurídico-administrativa (e não trabalhista).

Diante do conceito trazido pela doutrina majoritária e reconhecida pelo Tribunal Mineiro, nota-se que o texto do art. 2º da Lei 2.044/04 não abrange a situação da requerente quando ocupava Função Pública, visto que esta situação se enquadra no conceito de Contratado Temporário, com

3/4



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

vínculo precário junto ao Município por meio de contrato de prestação de serviço.

A norma do parágrafo único do art. 2º abrange somente aquele que ocupa cargo público efetivo ou comissionado. Assim sendo, somente o tempo em que a requerente ocupou cargo comissionado (02/01/07 a 27/06/12) poderá ser acrescido para fins de cálculo dos graus.

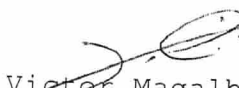
IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base no art. 2º, parágrafo único da Lei 2.044/04, conclui-se pela impossibilidade de se atender o requerimento no que tange ao período em que a requerente teve vínculo precário com a administração municipal via contrato temporário de prestação de serviço.

Por outro lado, o tempo em que a Requerente ocupou cargo comissionado nesta Casa Legislativa, qual seja, 02/01/07 a 27/06/12, deve ser computado para fins de cálculo dos graus.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, as quais submetemos à consideração superior, demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.


Ipatinga, 02 de Julho de 2013.


Victor Magalhães Macedo
Analista do Legislativo


Maria Alinda da Costa Guimarães
Chefe da Assessoria Jurídica


Gustavo Bueno Miranda
Analista do Legislativo

Vinícius Milanez de Almeida
Analista do Legislativo


Roberto de Faria Costa
Analista do Legislativo

Régis Carlos José Oliveira
Assessor Jurídico

